



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.002656/92-60
Recurso nº : 112318 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX. 1991
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO
Interessada : NOVA IPANEMA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.821

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - DIFERENÇAS DE ESTOQUE - RECURSO DE OFÍCIO - Tendo a autoridade recorrida desconstituído o lançamento pela análise das irregularidades imputadas pelo fisco em consonância com a legislação e as provas apresentadas é de se negar provimento ao recurso interposto.

Recurso de Ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTE A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.002656/92-60
Acórdão nº : 103-18.821
Recurso nº : 112.318
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Chefe da DIRCO da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - Delegação de Competência - Port. DRJ/RJ nº 34 - D.O.U. de 18/08/95, tendo em vista a exoneração do crédito tributário contido no Auto de Infração de fls. 03/35, em montante superior ao limite de alçada previsto na legislação de regência.

2. Segundo o relato contido às fls. 08, a exigência fiscal decorreu da constatação das seguintes irregularidades:

"1. omissão de receita caracterizada pela venda de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais e não registradas na contabilidade. Vide Termo de Constatação com seus mapas "movimentação analítica e sintética do estoque" e "apuração da diferença" e o mapa de apuração omissão de venda/compra que fazem parte integrante deste auto de infração. "

"2. omissão de receita caracterizada pelas compras de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais e não registradas na contabilidade. Vide Termo de Constatação com seus mapas "movimentação analítica e sintética do estoque" e "apuração da diferença" e o mapa de apuração omissão de venda/compra que fazem parte integrante deste auto de infração. "

3. O enquadramento legal que sustenta o lançamento está descrito às fls. 8: Arts. 157, § 1º, 181, 387, inciso II e 676, inciso III, do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13709.002656/92-60

Acórdão nº. : 103-18.821

4. Cientificada da exigência em 25/06/92 (AR às fls. 44), a contribuinte apresentou a impugnação de fls.46/380, em 23/07/92, portanto, tempestivamente, alegando:

- * a) foram incluídas notas de transferências para o depósito fechado da impetrante, como sendo tanto entradas quanto saídas, quando na realidade não acarretaram alterações no estoque da empresa, vg. notas fiscais nº 2543, 2546, 2554... - AZEITE PORTUGUÊS PIC NIC, Docs. nº 3 a 9;
- b) foram omitidas pela fiscalização diversas notas fiscais tanto de entrada quando de saída, vg. nota fiscal nº 2185 - ALPISTE ARGENTINO - ENTRADA Doc. nº 10. - nota fiscal nº 845 - ATUM PERUANO RALADO - SAÍDA Doc. nº 210;
- c) diversas notas fiscais foram registradas com a quantidade incorreta, vg. nota fiscal 11302 - BACALHAU IMPERIAL Doc. nº 17;
- d) diversas notas fiscais foram incluídas como sendo de uma determinada mercadoria quando na realidade dizem respeito a outra, vg. nota fiscal nº 878 - ALHO ROXO CHILENO Doc. nº 71;
- e) foi incluída nota fiscal inexistente nos registros da empresa, a saber nota fiscal nº 144 referente a cravo da Índia;
- f) foram incluídas notas fiscais referentes a vendas ocorridas em 1989, vg. n.f. 3511 e 3512 - NOZES CHILENAS Docs. 213 e 212;
- g) deixou de ser computado pelos Srs. Fiscais, o estoque inicial e o estoque final de 1990, existentes no depósito fechado da impugnante Doc. nº 285;
- h) foi considerado o preço da caixa - 9 unidades - de vinho como sendo o preço da unidade do vinho. Doc. nº 284. "

5. A contribuinte aduziu que essas observações poderiam ser comprovadas através do levantamento das divergências apuradas pela fiscalização, tendo anexado, para esse fim, cópias das notas fiscais correspondentes, bem como do livro registro de inventário (docs. 3 a 284 e 285 a 288). Requereu, por fim, a realização de perícia contábil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13709.002656/92-60

Acórdão nº. : 103-18.821

6. Em Informação Fiscal de fls. 388, os autuantes, após o exame dos argumentos contidos na peça impugnatória e dos documentos anexados aos autos, concluíram pela improcedência do lançamento.

7. A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela improcedência do lançamento, tendo assim ementado sua decisão:

" IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

A presunção de omissão no registro contábil de receita baseada em determinados indícios deve assentar em dados concretos, objetivos e não em meras ilações deduzidas de circunstâncias não suficientemente providas, que se mostrem incapazes de estabelecer fonte segura para o convencimento do julgador

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE"

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.002656/92-60

Acórdão nº : 103-18.821

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância, com fundamento no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93.

Como visto do relato, o crédito tributário exonerado teve origem em suposta omissão de receita caracterizada pela existência de diferenças no estoque da empresa fiscalizada, conforme indicado pelos autuantes nos documentos de fls. 11/35.

A contribuinte em sua peça impugnatória contestou o levantamento fiscal, indicando os equívocos constantes daqueles documentos, bem como apresentando cópias das notas fiscais e do livro Registro de Inventário, de forma a corroborar suas afirmações, as quais foram aceitas pelos autuantes, conforme mencionado no Relatório.

O lançamento, como é cediço, é o procedimento administrativo tendente a constituir o crédito tributário. Sua definição está contida no art. 142 do CTN, nos seguintes termos:

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.002656/92-60

Acórdão nº : 103-18.821

Segundo este dispositivo, a constituição do crédito tributário esta subordinada à ocorrência do fato gerador do tributo, quando, então, o fisco determinará a matéria tributável e o montante do tributo devido.

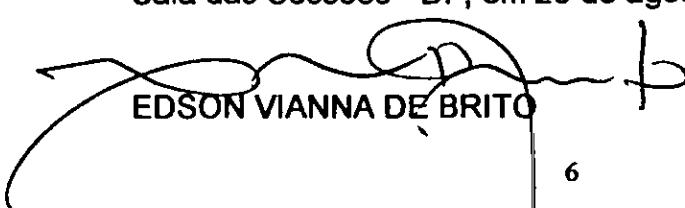
Como se sabe, o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, representada, em linhas gerais, pelo acréscimo patrimonial verificado em dois momentos distintos. Em assim sendo, cada aquisição de renda - fato gerador do tributo, nos termos do art. 43 do CTN - dá nascimento ao vínculo obrigacional tributário. A ocorrência desses fatos geradores é que permite ao fisco exigir o imposto devido, mediante o lançamento.

A ocorrência do fato gerador deve estar devidamente comprovada, sendo vedado ao fisco proceder ao lançamento tendo por base exclusivamente meras presunções, salvo quando estas estiverem previstas em lei. Para tanto, a legislação fiscal (v. art. 642 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80) e o Código Tributário Nacional (art. 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), prevêm que, ao fisco é permitido o exame de livros, arquivos, documentos, papéis, etc., de forma a se verificar o correto cumprimento da obrigação tributária.

No presente caso, tendo sido afastada pela contribuinte a ocorrência de omissão de receitas, fato esse que ensejaria o lançamento do crédito tributário, improcede a exigência contida nos autos. Correto, portanto, o procedimento da autoridade julgadora de primeira instância.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997.


EDSON VIANNA DE BRITO

